

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MARIA ALICE HERTEL BENEDET

**A (IN) EXIGIBILIDADE DA PENHORA COMO CONDIÇÃO DE
ADMISSIBILIDADE PARA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA FACE A DISPENSA DESTA EXIGÊNCIA PARA OS EMBARGOS:
UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL, NO PERÍODO DE 2009
A 2012.**

**CRICIÚMA
DEZEMBRO, 2012.**

MARIA ALICE HERTEL BENEDET

**A (IN) EXIGIBILIDADE DA PENHORA COMO CONDIÇÃO DE
ADMISSIBILIDADE PARA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FACE A DISPENSA DESTA EXIGÊNCIA PARA OS EMBARGOS: UMA ANÁLISE
DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA E RIO GRANDE DO SUL, NO PERÍODO DE 2009 A 2012.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para
obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.
Orientadora: Prof.^a Esp. Adriane Bandeira Rodrigues

**CRICIÚMA
DEZEMBRO, 2012**

MARIA ALICE HERTEL BENEDET

**A (IN) EXIGIBILIDADE DA PENHORA COMO CONDIÇÃO DE
ADMISSIBILIDADE PARA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FACE A DISPENSA DESTA EXIGÊNCIA PARA OS EMBARGOS: UMA ANÁLISE
DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA E RIO GRANDE DO SUL, NO PERÍODO DE 2009 A 2012.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 10 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Adriane Bandeira Rodrigues - UNESC - Orientadora

Prof.^a Esp. Andréia Dota Vieira – UNESC – 1^a Examinadora

Prof. Esp. Maicon Henrique Aléssio – UNESC – 2^o Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais Cynara e João Paulo e ao meu irmão João Henrique, por todo incentivo e apoio, pois sem eles esta jornada não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por estar presente em todos os momentos da minha vida guiando e iluminando meus passos. Agradeço ainda pela família maravilhosa que Ele me deu, sem a qual eu não teria oportunidade de cursar esta faculdade, na qual irei me formar.

Aos meus queridos pais João Paulo e Cynara e ao meu irmão João Henrique, por todo o incentivo e colaboração durante esses anos, principalmente por me ensinarem a ter responsabilidade em tudo que faço e me ajudarem a ser quem hoje sou.

Aos meus demais familiares, em especial a minha madrinha Liliane, que sempre me deu força e estímulo para continuar com a graduação de Direito.

Às minhas amigas de longa data por me proporcionarem momentos inesquecíveis além de uma amizade verdadeira e duradoura.

Ao meu namorado Gabriel, pela paciência e palavras de força e incentivo.

À minha orientadora, professora Adriane, que aceitou carinhosamente o convite de me orientar, e acreditou no meu potencial, a fim de que fosse possível concluir este trabalho.

Aos Professores Andréia e Maicon, que apesar de todos seus compromissos rotineiros aceitaram fazer parte da minha banca examinadora. Agradeço ainda, a todos os professores desta Universidade, que, de algum modo, colaboraram para a minha formação.

Aos meus colegas de faculdade sou grata pela troca de experiência, bem como pelo apoio nas horas de dificuldade.

A todos os meus colegas de trabalho, principalmente as minhas queridas amigas e colegas Nathanny e Krizia, pelo companheirismo e cumplicidade de todas as tardes.

Agradeço a minha chefe Dra. Bruna Canella Becker Búrigo e ao meu colega de trabalho Igor Pizarro Costa, por me darem uma oportunidade incrível e pacientemente me ensinarem muito do que hoje sei.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho.

**“As dificuldades são o aço estrutural que entra na
construção do caráter.”**

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo estudar os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, acerca da (in) exigibilidade da penhora como condição de admissibilidade para a impugnação ao cumprimento de sentença face à dispensa desta exigência para os embargos. Com o advento da Lei n. 11.232/2005, foi criado um novo instituto de defesa do executado, chamado de impugnação ao cumprimento de sentença, fulcrado no artigo 475- J, § 1º, do CPC. Tal dispositivo passou a ser interpretado por vários processualistas, de forma diferente. Alguns entendem que o mesmo apenas dispõe acerca do prazo para a defesa e, considerando que os embargos à execução não necessitam de penhora para serem opostos, de acordo com o artigo 736 do CPC, a impugnação também a dispensaria. Doutro norte, há entendimentos de que está expressamente previsto no artigo supracitado que a impugnação só poderá ser oferecida após o auto de penhora e avaliação. Para melhor compreensão do assunto, utilizou-se do método dedutivo, com pesquisa teórica, qualitativa e bibliográfica, tudo isso com a intenção de analisar se acerca da (in) exigibilidade da prévia garantia do juízo para a oposição da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que para os embargos à execução esse pressuposto é dispensável.

Palavras-chave: Impugnação. Cumprimento de sentença. Penhora.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
AI	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
Inc.	Inciso
REsp	Recurso Especial
CPC	Código de Processo Civil
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PROCESSO E PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO FORÇADA	12
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO FORÇADA.....	12
2.1.1 Princípios específicos da execução	12
2.1.1.1 Princípio da responsabilidade patrimonial, patrimonialidade ou realidade.....	13
2.1.1.2 Princípio da menor onerosidade da execução ou menor sacrifício do executado.....	13
2.1.1.3 Princípio da adequação.....	14
2.1.1.4 Princípio da tipicidade.....	15
2.1.1.5 Princípio da disponibilidade	16
2.1.1.6 Princípio da primazia da tutela específica, do resultado ou da efetividade.....	16
2.1.1.7 Princípio da máxima efetividade, satisfatividade ou máxima utilidade.....	17
2.1.1.8 Princípio da autonomia.....	18
2.2 EXECUÇÃO FORÇADA	18
2.2.1 Generalidades do processo de execução	18
2.2.1.1 Espécies de execução	19
2.2.1.2 Vias executivas	22
2.2.1.3 Das partes da execução.....	23
2.2.1.4 Da competência para processamento da execução.....	24
2.2.2 Requisitos da execução forçada	25
2.2.2.1 Do título executivo	25
2.2.2.2 Do inadimplemento	27
3 DEFESAS DO EXECUTADO	29
3.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EMBARGOS DO DEVEDOR.....	29
3.1.1 Procedimento dos embargos	30
3.1.1.1 Prazo para embargar e processamento	30
3.1.1.2 Recebimento nos efeitos de lei	32
3.1.2 Processamento dos embargos.....	33
3.1.3 Legitimidade.....	34

3.1.4 Competência	36
3.2 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	37
3.2.1 Processo e procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença	38
3.2.2 Recebimento nos efeitos de lei e prazo para impugnação	40
3.2.3 Legitimidade	42
3.2.4 Competência	43
3.3 EXCEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE	44
4 ANÁLISE ACERCA DA (IN) EXIGIBILIDADE DA PENHORA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FACE A DISPENSA DESTA EXIGÊNCIA PARA OS EMBARGOS	47
4.1 ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INEXIGIBILIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO PARA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	47
4.1.1 Análise doutrinária e jurisprudencial	47
4.2 ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO PARA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	51
4.2.1 Análise doutrinária e jurisprudencial	51
5 CONCLUSÃO	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda um estudo doutrinário e da jurisprudência dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul acerca da in (exigibilidade) da penhora como condição de admissibilidade para a impugnação ao cumprimento de sentença face à dispensa desta exigência para os embargos.

Hodiernamente, a execução de títulos judiciais não segue os mesmos moldes da execução de títulos extrajudiciais, conforme era determinado pelo Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, os títulos judiciais são regidos pelo instituto do cumprimento de sentença, com o advento da Lei nº 11.3230/05, sendo que os títulos extrajudiciais são executados com base na Lei nº 11.382/06.

Perante todo tipo de execução há direito de defesa por parte do executado. Nos títulos judiciais, a impugnação ao cumprimento de sentença está disposta no art. 475-J, § 1º, e diz que “do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”.

Relacionado a esse artigo há diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, no que tange a interpretação acerca da necessidade ou não da penhora como forma de requisito para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Como já foi mencionado, anteriormente ao advento da lei nº 11.232/005, a execução de títulos judiciais seguia os moldes da execução dos títulos extrajudiciais, dessa forma para opor os embargos à execução era necessária a apresentação da prévia garantia do juízo e, após a lei nº 11.382/06, tal pressuposto foi dispensado.

Contudo, não restou devidamente claro se à impugnação ao cumprimento de sentença seriam aplicados os mesmos requisitos exigidos para os embargos à execução.

O presente estudo objetiva então a análise das duas correntes pertinentes ao entendimento da necessidade da penhora, ou não, como forma de admissibilidade para a impugnação ao cumprimento de sentença, mormente pelo fato de esclarecer as vantagens e desvantagens ao credor e devedor em relação a tais interpretações.

Assim, o presente trabalho se divide em três etapas. O primeiro capítulo apresenta o processo e procedimento da execução forçada, bem como aponta os princípios específicos desta. O segundo capítulo dispõe das defesas do executado, quais sejam: embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade,

O terceiro capítulo, por fim, faz uma análise entre a jurisprudência dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e da doutrina acerca da in (exigibilidade) da penhora como condição de admissibilidade para a impugnação ao cumprimento de sentença face à dispensa desta exigência para os embargos.

2 PROCESSO E PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO FORÇADA

Nesse primeiro capítulo serão abordados os princípios processuais que norteiam a execução forçada, além de serem analisados o conceito de execução, bem como o seu processo e procedimento. Ademais, serão estudadas as espécies de execução.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO FORÇADA

O termo princípio vem da expressão em latim *principium* e dentre diversas definições entende-se que são:

[...] um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam [...] (2002, p.33)

Ainda consoante Nery Júnior (2009, p. 25): “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”.

Clareando esse entendimento, Robert Alexy elucidada:

[...] Princípios são normas com grau de generalidades relativamente alto [...] se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder [...] isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência [...] (2008, p. 87-94)

O processo civil é amparado por diversos princípios, os quais estão presentes na Constituição Federal em seu art. 5º, conhecidos como políticos, bem como no Código de Processo Civil, chamados de informativos. No entanto, no presente trabalho serão abordados somente os princípios específicos da execução, tendo em vista que o assunto discutido diz respeito à fase executiva do processo.

2.1.1 Princípios específicos da execução

O processo de execução é regido por princípios peculiares conforme especificam os renomados doutrinadores, Fredie Didier Júnior (2010, p. 47-61), Marcus Vinícius Rios

Gonçalves (2009, p.12-16), Araken de Assis (2010, p. 27-31) e Luiz Rodrigues Wambier (2007, p.143-148) e são: princípio da responsabilidade patrimonial, princípio da menor onerosidade da execução, princípio da adequação, princípio da tipicidade, princípio da disponibilidade, princípio do resultado, princípio da satisfatividade e princípio da autonomia, os quais serão analisados a seguir.

2.1.1.1 Princípio da responsabilidade patrimonial, patrimonialidade ou realidade

O princípio da responsabilidade patrimonial é regido pelo art. 591 do CPC.

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (BRASIL, 2012)

Acerca desse princípio tem-se que a execução deverá incidir sobre o patrimônio/bens do executado e nunca sobre a sua pessoa.

É de bom alvitre salientar que a execução não poderá recair sobre alguns bens do executado, aqueles considerados impenhoráveis pela lei.

Concernente ao tema, Araken de Assis (2010, p. 29) assinala: “De ordinário, a execução recairá sobre os bens do executado, que respondem pelo cumprimento de suas obrigações (art.591).”

Isto porque, antigamente a pessoa do próprio executado era objeto da execução - exemplo de torturas e prisões - como forma de obrigar o devedor a cumprir a obrigação. Hoje a única pena imposta decorrente de prisão civil é no que tange ao devedor de alimentos, prevista pela Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (BRASIL, 2012)

Cabe destacar, que as penas de cunho psicológico, como as multas diárias fixadas pelos juízes, não violam o princípio da patrimonialidade, uma vez que as mesmas também recaem sobre o patrimônio do executado, conforme explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009, p.12).

2.1.1.2 Princípio da menor onerosidade da execução ou menor sacrifício do executado

O meio da execução deverá ser o menos oneroso para o devedor. É esse o principal objetivo desse princípio.

Ele está garantido no art. 620 do CPC, assim redigido: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” (BRASIL, 2012)

Nessa baila, o doutrinador Fredie Didier Júnior enfatiza:

O art. 620 do CPC é uma cláusula geral que serve para impedir o abuso do direito pelo exequente: em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretende valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do crédito. (2010, p. 57)

O princípio supramencionado tende a evitar a execução abusiva por parte do credor, que poderia se valer do meio mais danoso para ter seu crédito satisfeito, ou seja, é uma fonte de proteção ao executado.

Conforme Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 144) cita: “O objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca, pelos meios executivos civis, a punição do devedor.”

Este princípio não impede, entretanto, que o executado peça a substituição do bem penhorado por dinheiro, cujo meio é mais eficaz para o exequente e mais onerosa para o executado (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 57).

2.1.1.3 Princípio da adequação

O princípio da adequação se funda na ideia de moldar o procedimento às particularidades de cada demanda. Nesse viés, é o que tem a dizer Araken de Assis:

Aplicar-se-á, na execução, a via executiva idônea para atingir o bem, quando por mais de um modo pode ser efetuada (art.615, I), a exemplo do que ocorre na obrigação pecuniária alimentar, a qual dispõe de vários meios executórios, mas seu emprego se governa pela ordem legal (arts. 16,17 e 18 da Lei n. 5.478/68). (2010, p. 31)

A adequação do processo mostra-se, consoante Didier (2009 apud LACERDA, 1976, p. 164): “sob os aspectos subjetivo, objetivo e teleológico, que não se excluem, antes se inter-relacionam”.

Partindo desses aspectos, se busca satisfazer a tutela jurisdicional pelo meio mais apto e possível.

2.1.1.4 Princípio da tipicidade

De acordo com o princípio da tipicidade, o magistrado pode proceder com relação à execução utilizando-se apenas de meios tipicamente previstos na legislação (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 49).

Ao explicar o princípio da tipicidade José Miguel Medina ensina que:

De acordo com o princípio da tipicidade das medidas executivas, a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica. Trata-se de princípio que existe para satisfazer a exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei. A tipicidade das medidas executivas, ademais, possibilita ao demandado algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva possíveis, já que a existência de um rol expresso de medidas executivas permite antever de que modo a execução se realizará. (2010, p. 48-49)

Doutro norte, surge o princípio da atipicidade, o qual o juiz, de ofício, pode utilizar de outros meios executórios que não estão previstos em lei para proceder à execução, haja vista que o magistrado tem a possibilidade de usar da coerção direta ou indireta conforme entender mais adequado para cada caso concreto. Com efeito, dispõe o art. 461, §5º, do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (BRASIL, 2012)

E Fredie Didier Júnior completa:

Como se vê, o dispositivo legal lança mão de uma cláusula geral executiva, na qual estabelece um rol meramente exemplificativo das medidas executivas que podem ser adotadas pelo magistrado, outorgando-lhe poder para, à luz do caso concreto, valer-se da providência que entender necessária à efetivação da decisão judicial. (2010, p. 49)

Percebe-se, portanto, que o princípio da atipicidade é utilizado somente

[...] nos casos em que a lei não faz escolhas expressas quanto a mecanismos de efetivação das decisões judiciais, ou quando as escolhas existentes se mostrem, em cada caso concreto, insuficientes porque desconformes ao 'modelo constitucional do processo civil' (BUENO, 2008, p. 23)

Por tal razão, o legislador ao criar o dispositivo legal – art. 461, §5º, CPC - deu efetividade às decisões do magistrado, possibilitando este de escolher a melhor forma de prosseguir com a execução visando obter a satisfação do credor, mas não deixando de acolher o devedor.

2.1.1.5 Princípio da disponibilidade

A execução forçada visa à satisfação do credor, mormente assegurando ao mesmo desistir da ação, sem a prévia concordância da parte adversa, segundo o art. 569, *caput*, do CPC, mesmo que esta tenha apresentado impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos à execução, exceto em casos que versam sobre o mérito da execução - a qual necessitará da anuência do devedor - consoante preceitua Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

A necessidade de consentimento do devedor, quando os embargos versarem questão de fundo, é justificada, porque ele pode ter interesse em obter uma sentença de mérito desconstituindo ou declarando a invalidade do título, com força de coisa julgada, o que impedirá o credor de voltar à juízo, para insistir na execução. Parece-nos que essas regras, válidas para os embargos, devem aplicar-se também quando houver, na impugnação por título judicial, impugnação do devedor. (2009, p. 14)

Nesse contexto Fredie Didier Júnior aponta:

Perceba que, na fase executiva, o regramento da desistência é diferente daquele visto na fase de conhecimento, em que a concordância do demandado é exigida sempre que houver resposta, não fazendo a lei referência a nenhum conteúdo específico da defesa. Com a desistência, cabe ao credor-exequente arcar com as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios. (2012, p. 63)

Vale ressaltar que o exequente pode desistir da execução, bem como de qualquer ato que já tenha sido realizado na mesma, de acordo com Rios Gonçalves (2009, p.14).

2.1.1.6 Princípio da primazia da tutela específica, do resultado ou da efetividade

Para o princípio do resultado a execução deve ser específica, de modo que o credor tenha seu crédito satisfeito como se tivesse havido o cumprimento espontâneo da obrigação. Portanto, a execução visa primeiramente o interesse do credor, conforme dispõe o art. 612, do CPC: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.” (BRASIL, 2012)

Segundo Araken de Assis (2010, p. 29): “Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem sucedida uma execução quanto entregue ao exequente o objeto da prestação ou do direito reconhecido no provimento judicial [...]”

O doutrinador Fredie Didier Júnior ainda acrescenta:

Note bem: o credor tem o direito de exigir o cumprimento específico da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa. Há primazia de tutela específica. Apenas se o credor não a quiser, ou se o cumprimento específico for impossível, a tutela do equivalente em dinheiro (perdas e danos) será concedida. (2010, p. 53)

Em decorrência da satisfação plena do credor, quem arcará com todas as despesas da execução, bem como com os honorários advocatícios, será o devedor, exceto se existir norma contrária estabelecida em lei, tudo com fulcro nos arts. 651 e 710, do CPC. (BRASIL, 2012).

2.1.1.7 Princípio da máxima efetividade, satisfatividade ou máxima utilidade

Segundo reza o art. 659 do CPC: “A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.” (BRASIL, 2012)

Diante disso, a dívida deverá ser cobrada até a satisfação do crédito devido, nunca podendo ultrapassar esse valor.

Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier instrui:

Esse princípio, entretanto, assume especial importância na execução, na medida em que, nesta, a atuação da sanção e a satisfação do credor só são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais, fisicamente tangíveis: só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo que exatamente aquilo que lhe cabe quando se consegue, mediante meios executivos, modificar a realidade, fazendo surgir situação concreta similar, quando não idêntica, à que se teria com a observância espontânea das normas. (2007, p. 144)

O princípio da satisfatividade é regido, ainda, pelo art. 646 do CPC, o qual estabelece que: “A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).” (BRASIL, 2012)

2.1.1.8 Princípio da autonomia

O princípio da autonomia foi idealizado pelo Código de Processo Civil do ano de 1973 e tinha como principal objetivo diferenciar os atos do processo de conhecimento e de execução, sendo que, não poderia haver atos executivos no processo cautelar e nem no processo de conhecimento. (MEDINA, 2008, p. 51)

Isto porque, conforme explica Araken de Assis (2008, p. 98) a execução “[...] constitui ente à parte das funções de cognição e cautelar.”

Acerca do tema Rios Gonçalves explica:

É incluído aqui apenas em homenagem à tradição de nosso direito. Mas hoje em dia só se pode falar em independência do processo de execução quando ela se estiver fundada em título extrajudicial. Ou quando o título judicial for sentença arbitral, estrangeira ou penal condenatória. Somente nesses casos formar-se-á um processo autônomo, em que o devedor precisará ser citado. Nos demais haverá mera fase de cumprimento de sentença, e a execução formará um conjunto unitário com os processos antecedentes, denominado sincrético. (2009, p. 12)

O processualista Medina ainda lembra o art. 461 e 461-A, do CPC, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, as quais não requerem um processo autônomo executivo, “a sentença, além de reconhecer a existência do direito, determina, de plano, a prática de atos executivos, independentemente de nova demanda do autor.” (MEDINA, 2008, p. 53)

2.2 EXECUÇÃO FORÇADA

2.2.1 Generalidades do processo de execução

De início cabe salientar que o termo execução forçada é utilizado pelo nosso Código de Processo Civil, em seu art. 566, contudo há outra terminologia referente a esse procedimento no CPC, chamado de processo de execução. (BRASIL, 2012)

Há divergências entre doutrinadores acerca da possível diferença entre essas expressões. (DESTEFENNI, 2006, p. 19)

No entanto, Marcelo Lima Guerra (1995, p. 48), como Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 126), compartilham o mesmo entendimento no que diz respeito à execução forçada e ao processo de execução. Para eles, esta expressão está relacionada aos atos processuais pertinentes à concretização do adimplemento da obrigação; já a execução forçada, tem como principal objetivo a satisfação do credor. É com a execução forçada que o credor terá a sua pretensão cumprida.

Pode-se distinguir entre processo de execução e execução forçada: o processo de execução apresenta-se como o conjunto de atos coordenados em juízo tendentes a atingir o fim da execução forçada, qual seja, a satisfação compulsória do direito do credor à custa de bens do devedor. [...] Por execução forçada, outrossim, considera-se o conteúdo do processo de execução, que consiste na realização, material e efetiva, da vontade da lei através da função jurisdicional do Estado. Providências executivas tomam-se de ordinário no processo de execução, cujo único objetivo é realmente a satisfação compulsória do direito do credor atestado no título executivo [...] (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 126)

O mesmo autor ainda acrescenta definindo o que é execução forçada:

Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem que dar lugar a intervenção do órgão judicial executivo. Daí a denominação de 'execução forçada', adotada pelo Código de Processo Civil, no art. 566, à qual se contrapõe a idéia de 'execução voluntária' ou 'cumprimento da prestação', que vem a ser o adimplemento. (2008, p. 9-10).

Portanto, de modo geral a execução forçada ou processo de execução diz respeito à ação proposta pela falta de cumprimento de uma obrigação (dar, fazer e não fazer) imposta ao devedor através de um título executivo.

Nesse sentido é pertinente descrever o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues (2010, p. 725): “A execução civil destina-se, portanto, à satisfação de um direito, nos exatos moldes em que é previsto no plano do direito material.”

A execução, portanto, caberá somente se não houver o cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, como preceitua Wambier (2007, p. 38): “A execução não se confunde com o cumprimento espontâneo do devedor pelo obrigado ou por terceiro. Pelo contrário, havendo o adimplemento voluntário [...] não haverá execução.”

2.2.1.1 Espécies de execução

A doutrina classifica a execução em: direta e indireta; comum e especial; provisória e definitiva e, por fim, fundada em título judicial e extrajudicial.

Conforme explica Luiz Guilherme Marinoni, difere a execução direta da indireta pelos seguintes fatores:

A distinção decorre do fato de a execução ser concebida como ato jurisdicional que substitui a vontade do devedor, fazendo com que o direito seja realizado independente do adimplemento. Fala-se, nesse caso, de execução forçada, isto é, de realização forçada do direito, exatamente por ser alheia à vontade do devedor [...] A execução indireta, também chamada de coerção indireta, não realiza, por si só, o direito material, mas apenas atua sobre a vontade do devedor com o objetivo de convencê-lo a adimplir [...]. (2008, p. 70-71)

E ainda, exemplifica a execução direta e indireta, respectivamente (2008, p. 71): “Exemplo é a penhora e a alienação do bem do devedor, com sua transformação em dinheiro para o pagamento do credor [...] Constitui exemplo de execução indireta o emprego de multa, com a finalidade de constranger o demandado ao cumprimento.”

Fredie Didier Júnior analisa a execução comum e a especial, que se diferenciam de acordo com o seu procedimento:

Há procedimentos executivos comuns, que servem a uma generalidade de créditos, como é o caso do procedimento da execução por quantia certa [...] e há os procedimentos executivos especiais, que servem à satisfação de alguns créditos específicos, como é o caso da execução de alimentos e da execução fiscal. (2010, p. 33).

A execução divide-se, ainda, em provisória e definitiva, com fulcro no art. 475-I, §1º do CPC: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”. (BRASIL, 2012)

Ainda, sobre o mesmo tema, relativamente aos títulos extrajudiciais podemos mencionar o art. 587, do CPC:

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (BRASIL, 2012)

Da leitura dos referidos dispositivos legais, para Fredie Didier Júnior o critério avaliativo da execução definitiva é a estabilidade do título executivo em que se funda a ação,

ou seja, (2009, p. 40) “se se tratar de decisão acobertada pela coisa julgada material, a execução é definitiva [...]”.

Já a execução provisória consoante assinala Araken de Assis:

É fundada em provimento impugnado mediante recurso, e conforme, o art. 587, segunda parte, também chama provisória a execução baseada em título extrajudicial atacada por embargos as quais o juiz atribuiu, no todo ou em parte, efeito suspensivo, nada obstante o julgamento de improcedência e a interposição de apelação pelo executado. No primeiro caso, o provimento ‘ainda não possui o valor de caso julgado. Não importam a espécie de recurso pendente e as vias recursais ainda abertas, em tese, ao vencido. (2008, p. 305)

Por fim, de acordo com Fredie Didier Júnior (2010, p. 34) existe a execução fundada em título judicial e a fundada em título extrajudicial. No que tange aos títulos, o CPC aponta que podem ser divididos em títulos judiciais – que se caracterizam por terem sua origem em juízo ou equivalentes - e título extrajudicial, nos termos dos arts. 475 – N e 585, ambos do CPC, respectivamente (BRASIL, 2012)

A lei supracitada institui o rol taxativo destes:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso

E:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Importa salientar que, hodiernamente, no nosso sistema processual é de suma importância que se saiba distinguir o título judicial do título extrajudicial, uma vez que todos os atos executivos posteriormente realizados terão que estar de acordo com a forma e conteúdo que cada tipo de título requer. (SCARPINELLA, 2011, p.115).

2.2.1.2 Vias executivas

Fredie Didier Júnior (2010, p.29-32), em sua obra, relata que na estrutura originária do Código de Processo Civil de 1973, não há distinção entre as execuções fundadas em títulos extrajudiciais ou judiciais, ou seja, as mesmas eram submetidas a procedimentos semelhantes. Porém, com as alterações feitas no CPC, dando ênfase na Lei Federal nº 11.232/05, não há mais um processo autônomo para a execução de título judicial, como acontece com os títulos extrajudiciais. Desse modo, o processo autônomo que deveria ser instaurado para dar início à execução deixou de existir, sobrevivendo o instituto do cumprimento de sentença, que passou a ser apenas uma fase do processo de conhecimento. (BRASIL, 2012)

Assim, conforme o CPC há dois caminhos para apresentação da execução forçada, que são o cumprimento de sentença e o processo de execução. Este está relacionado aos títulos extrajudiciais, diferentemente daquele que é realizado com base em títulos judiciais. (BRASIL, 2012)

Para a execução de títulos extrajudiciais, portanto, o processo é feito de forma autônoma e o termo adequado é o processo de execução. Porém, como o presente trabalho irá destacar a execução apenas de título judicial, não será relevante adentrar no processo de execução.

Nesse norte, Theodoro Júnior ensina:

Em síntese: a) para a sentença condenatória (e títulos judiciais equiparados), o remédio executivo é o procedimento do “cumprimento da sentença”; b) para o título executivo extrajudicial, cabe o processo de execução, provocável pela ação executiva, que é independente de qualquer acerto prévio em processo de conhecimento. (2008, p. 129)

2.2.1.3 Das partes da execução

No que diz respeito às partes que são legitimadas para propor a execução forçada, a doutrina classifica-as em pólo passivo e pólo ativo. Luis Rodrigues Wambier (2007, p. 114-116) define: “A legitimidade ativa está fundamentalmente estabelecida nos arts. 566 e 567” e “O art. 568 trata das hipóteses de legitimação passiva”. Vejamos:

Art. 566. Podem promover a execução forçada:
I - o credor a quem a lei confere título executivo;
II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:
I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;
III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. (BRASIL, 2012)

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:
I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
IV - o fiador judicial;
V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria. (BRASIL, 2012)

De outro norte, Marcelo Abelha Rodrigues assevera:

A tutela jurisdicional executiva só pode ser prestada se o requisito da legitimidade das partes estiver corretamente preenchido; caso contrário deve-se extingui-la por carência da demanda (art. 267, VI). Na execução, as partes legítimas são denominadas exequente [sic] e executado, respectivamente [...] (2010, p. 732)

Ademais, ele ainda explica que:

[...] a hipótese descrita no art. 568, I, é de legitimidade ordinária primária, pois o sujeito ativo é justamente o credor do direito exequendo [sic] [...] Já o inciso II cuida da legitimidade extraordinária do Ministério Público, que poderá promover a execução na defesa dos interesses e direitos determinados pelo texto constitucional. [...] Há casos em que o direito exequendo é transferido, *inter vivos* ou *causa mortis*, e, nesses casos o novo titular do direito é que possui a referida legitimidade ordinária, não obstante seu nome não tenha sido inscrito originariamente no título executivo. (2010, p. 732)

No que concerne a legitimidade passiva, o doutrinador Vicente Greco Filho, finaliza:

No pólo passivo da execução deve figurar ou o obrigado principal e originário ou o responsável pelo cumprimento da obrigação. É preciso, porém, distinguir entre o responsável pela obrigação e o terceiro cujos bens estão sujeitos à execução, mas que não é obrigado (v. art. 592). [...] De regra o sujeito passivo da execução é aquele que figura como devedor do título executivo, abrangendo o termo “devedor” todo aquele que, por força de lei civil ou comercial, dever solver a obrigação. [...] Falecido o devedor, à execução será promovida ou prosseguirá contra o espólio, os herdeiros ou sucessores do devedor, dentro do limite dos bens ou direitos transmitidos com a morte (art. 597). [...] Pode, também, ser sujeito passivo da execução o fiador judicial [...] é aquele que formalmente garantiu a reparação do dano decorrente de certa atividade processual. [...] Finalmente, o Código prevê a possibilidade de ser sujeito passivo da execução o responsável tributário, nos termos da legislação própria. (2009, p. 18-19)

Cabe mencionar ainda que, segundo Scarpinella (2011, p. 99): “não há qualquer óbice para que, na execução, haja litisconsórcio ativo e/ou passivo na exata medida em que um título executivo contemple ao mesmo tempo, mais de um credor e/ou mais de um devedor.”

2.2.1.4 Da competência para processamento da execução

No tocante a competência, se a execução for fundada em título judicial, a regra é clara, o juiz da ação é o juiz da execução, nos termos do art. 575, do CPC.

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:
I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (BRASIL, 2012)

Na execução de título extrajudicial, como não houve processo de conhecimento anterior, a competência será determinada pelas regras gerais relativas ao processo de conhecimento (art. 88 e s.), conforme ensina Vicente Greco Filho (2009, p. 22). O art. 576 e 577 ainda dispõe:

Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.

Art. 577. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão. (BRASIL, 2012)

Nessa mesma linha de idéias, vale lembrar que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu e, se não o tiver, será na sua residência ou no lugar onde for encontrado, com fulcro no art. 578, do CPC. (BRASIL, 2012)

2.2.2 Requisitos da Execução Forçada

Para a execução forçada é necessário o preenchimento de dois pressupostos: o inadimplemento – requisito material (art. 581, CPC) e a existência do título executivo – requisito formal (arts. 475-N e 585, CPC). Além daqueles descritos nos arts. 566, 567 e 568, todos do CPC, que tratam da legitimidade para propor e responder à ação. (BRASIL, 2012)

Ovídio Baptista da Silva ratifica:

No nosso Código de Processo Civil, no Capítulo III do Título I de seu Livro II, inscreve dois requisitos indispensáveis a fim de que qualquer credor possa iniciar e realizar a execução: *a)* que ocorra o inadimplemento por parte do devedor; *b)* que o credor esteja munido de algum documento a que a lei confira a condição de *título executivo*. (SILVA, 2000, p. 31)

Vicente Greco Filho (2009, p. 23) finaliza: “Para realizar o cumprimento de sentença ou qualquer execução é preciso verificar o inadimplemento do devedor [...] consubstanciada em título executivo (art. 580).”

2.2.2.1 Do título executivo

Não há na doutrina clássica um conceito uniforme no que diz respeito ao título executivo. Humberto Theodor Júnior aduz:

Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc. (2008, p. 154)

Para Araken de Assis (2008, p. 146) o título executivo “constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória. Esta consiste na alegação, realizada pelo credor na inicial, de que o devedor não cumpriu, espontaneamente, o direito reconhecido na sentença ou a obrigação [...]”

Marcelo Abelha Rodrigues ainda traz o conceito de título executivo de forma, extrínseca e intrínseca:

Título executivo é um documento que representa uma norma jurídica concreta obrigacional. Portanto, o título executivo é formado por dois elementos básicos: um extrínseco e outro intrínseco. O primeiro é a forma, o documento que abriga o conteúdo. O segundo é o conteúdo, ou seja, a norma jurídica concreta representada no documento que abriga uma obrigação de fazer ou não fazer, ou de pagar quantia ou entregar coisa. [...] (2010, p. 742)

No entanto, todos concordam de que sem o título executivo, não existe execução forçada. É conhecida a regra da *nulla executio sine titulo*, que segundo Didier Júnior (2010, p. 62): “foi forjada doutrinariamente para justificar a idéia de que não poderia haver execução sem a “certeza” quanto à existência do direito, Com isso, buscava-se impedir a execução de decisões fundadas em juízo de verossimilhança [...].”

Acrescenta Humberto Theodor Júnior que:

Porque não pode haver execução sem título executivo, assume ele no processo de realização coativa do direito do credor, tríplice função [...] 1) a de autorizar a execução; 2) a de definir o fim da execução; e 3) a de fixar os limites da execução. (2008, p. 155)

Por fim, rege o art. 586 do CPC: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” (BRASIL, 2012)

Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2009, p. 53-54) salienta, no que tange às condições do título, que: “Esses requisitos estão diretamente ligados à indicação da obrigação a ser cumprida. Sem eles o devedor não saberá, com exatidão, o que cumprir, e o credor não terá como optar, entre as várias espécies de execução.”

No tocante a certeza do título, o renomado doutrinador, afirma:

A certeza a que se refere a lei processual, como requisito da obrigação, não é a certeza em concreto, mas em abstrato [...] o título é abstrato, e sua eficácia prescinde da existência, em concreto, da obrigação. Mas é preciso que ela exista em abstrato, isto é, que o título corresponda a uma obrigação, indicando-lhe a existência. (2009, p. 54)

A liquidez, diz respeito ao *quantum debeatur*, ou seja, ao valor da obrigação que deverá ser cumprida. Nesse viés, Luiz Rodrigues Wambier conceitua:

Há liquidez, autorizadora da execução, quando o título permite, independente da prova de outros fatos, a exata definição da quantidade de bens devidos, quer porque traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais, pública e objetivamente conhecidas. (2007, p. 75)

Concernente o art. 580, do CPC, o título também deverá ser considerado exigível, ou seja, deverá restar comprovado que o prazo para o adimplemento da obrigação já tenha expirado e a mesma ainda não tenha sido cumprida. Rios Gonçalves explica (2009, p. 55): “É

preciso que a obrigação tenha-se tornado exigível, sem o que não terá o credor interesse em promover a execução.”

2.2.2.2 Do inadimplemento

Todavia como já foi mencionado, a presença do título executivo somente não basta para dar início a execução forçada, deverá estar presente também o inadimplemento, que poderá se dar tanto pelo devedor, quanto pelo credor (em contrato bilateral).

Sobre o tema ensina Fredie Didier Júnior:

É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente [sic]. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente [sic], que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. Com isso, não se está dizendo que o inadimplemento é condição da demanda executiva. Está-se dizendo apenas que o interesse de agir é impulsionado pela afirmação do inadimplemento; se há, ou não, efetivo inadimplemento, isso já é questão de mérito. (2010, p. 95)

Assim, consoante o art. 580 do CPC: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo” e a primeira parte do art. 581, também do CPC: “O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação”, ou seja, a execução forçada poderá ser instaurada somente se houver o inadimplemento do devedor. (BRASIL, 2012)

Acerca do inadimplemento, complementa Vicente Greco Filho:

Se o devedor cumpre voluntariamente a obrigação, não há possibilidade de execução por falta de interesse processual do credor e, ainda que iniciada, não poderá ter seguimento. Para se considerar cumprida a obrigação, porém, é necessário que o devedor a satisfaça integralmente, inclusive quanto aos encargos da execução eventualmente já ajuizada. Igualmente, se a prestação feita pelo devedor não corresponder ao direito ou obrigação, pode o credor recusá-la propondo a execução ou nela prosseguindo (art. 581). (2009, p. 23-24)

Vale lembrar que a obrigação pode possuir uma data certa para o cumprimento ou não. Se não houver data específica o devedor deverá ser constituído em mora, com base no art. 397, parágrafo único, do CC: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.” (BRASIL, 2012)

Entretanto, se houver uma data estipulada para o cumprimento, o credor não precisará tomar nenhuma providência, salvo nos casos em que a notificação é condição material para

que a obrigação se torne exigível, “como nos contratos de compromisso de compra e venda, em que o adquirente sempre precisa ser notificado para incorrer em mora” segundo afirma Rios Gonçalves (2009, p. 42).

Nos contratos bilaterais, na verdade, explica Theodor Júnior (2008, p. 160) que não há credor e devedor, os dois são, a um só tempo, credores e devedores. Portanto, aquele que quiser executar seu crédito deverá deixar de ser devedor antes, solvendo o débito e fazendo cessar a bilateralidade contratual.

Portanto, conforme analisado supra, para promover a execução é necessário que o cumprimento da obrigação ainda não tenha sido realizado, bem como que exista um título executivo que possa comprovar os termos específicos dessa obrigação.

3 DEFESAS DO EXECUTADO

Conforme já visto anteriormente, quando uma obrigação não é cumprida, poderá o credor promover a competente execução contra o devedor.

Muito embora nesse tipo de processo não exista contestação, com fulcro no princípio do contraditório o executado terá o direito de se defender.

De acordo com Fredie Didier Júnior (2010), na estrutura originária do CPC de 1973, não havia distinção entre as execuções fundadas em títulos extrajudiciais ou judiciais, as mesmas eram submetidas a procedimento semelhante, no qual o executado era citado para fazer o pagamento, em vinte quatro horas, ou nomear bens à penhora. Realizada a penhora dos bens, o executado era intimado, e iniciava o prazo de dez dias para oposição de embargos à execução.

Porém, com as alterações feitas no CPC, em especial face à Lei Federal nº 11.232/05, não há mais, de regra, um processo autônomo para a execução de título judicial, como acontece com os títulos extrajudiciais. Relativamente as defesas do executado se darão por meios distintos, ou seja, através de embargos à execução, quando o título discutido for extrajudicial e por impugnação ao cumprimento de sentença, quando o título executivo for judicial, exceto quando a execução for contra a Fazenda Pública, na qual a defesa se dará sempre por embargos, indiferente da natureza do título. (BRASIL, 2012)

O doutrinador Assis ainda exemplifica:

O executado dispõe de quatro meios básicos de reação contra a execução já instaurada ou consumada, e cuja justiça pretenda controverter: a oposição, prevista no art. 736, que constitui remédio processual autônomo; a impugnação do art.475-L, deduzida incidentalmente; a exceção de pré-executividade, formulada na própria execução; e as ações autônomas, ajuizadas prévia, incidental ou ulteriormente ao processo executivo. À guisa de classificação desses mecanismos de reação, pretendeu-se chamá-los, respectivamente, de defesa incidental (embargos), endoprocessual (exceção de pré-executividade) e heterotópica (ações autônomas). (2008, p. 1.063)

Nesse sentido, todos os meios de defesa do executado possuem pressupostos e requisitos para serem admitidos, entretanto para o presente trabalho, somente serão destacados aqueles necessários para a oposição dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença.

3.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EMBARGOS DO DEVEDOR

Primeiramente, é de bom alvitre trazer à baila a discussão sobre o uso dos termos embargos do devedor e embargos à execução, duas expressões presentes no CPC.

A diferença entre eles é muito discutida entre os doutrinadores processualistas e de todos os ensinamentos destaca-se o de Alexandre Câmara que explica que o termo embargos do devedor diz respeito a defesa do devedor propriamente dito ou de seu representante, já a expressão embargos à execução se refere tanto a defesa do executado, como a de terceiros que tiveram seus bens eventualmente penhorados. (CÂMARA, 2004, p. 398)

Os embargos à execução, tal como suso mencionado devem ser opostos quando há uma execução fundada em título extrajudicial, ou quando o devedor for a fazenda pública.

Nessa senda, Humberto Theodoro Júnior ensina:

Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o *direito de ação* à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. (2008, p. 431)

O renomado doutrinador, Vicente Greco Filho (2009, p. 122), também preleciona acerca dos embargos à execução: “Os embargos do devedor são o meio de defesa deste, com a natureza jurídica de uma ação incidente que tem por objeto desconstituir o título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência”.

Para Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 431): “Os embargos, tal como indica o léxico, são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta pelo credor.”

O Código de Processo Civil tratou os embargos como uma ação incidental, nos termos do art. 745 e ss. (RODRIGUES, 2009, p. 176).

3.1.1 Procedimento dos embargos

3.1.1.1 Prazo para embargar e processamento

Os embargos tratam-se de um processo autônomo que formarão autos próprios e ficarão sujeitos a distribuição, registro e autuação. (RIOS GONÇALVES, 2009, p. 176)

Conforme reza o art. 738 do CPC: “o prazo para oferecimento dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.” O referido

dispositivo ainda estabelece que nas execuções onde houver mais de um executado, o prazo será contado individualmente a partir da juntada do respectivo mandado citatório (art.738, §1º, CPC) e nas execuções por carta precatória: “a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos da tal comunicação.” (art.738, §2º, CPC). (BRASIL, 2012)

Doutro norte, se a parte executada for a Fazenda Pública, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, conforme explica Cassio Scarpinella (2008, p. 560): “O prazo é de trinta dias, ao contrário do que se lê no caput do art. 730. Trata-se da previsão do art.1º-B da Lei n. 9.494/1997[...] que alargou o prazo sem modificar o dispositivo”

Nesse senda, Araken de Assis concluí (2008, p. 1.129): “Citada a Fazenda Pública, o art. 730, caput, 1ª parte, na sua redação atual, reza que ela embargará no prazo de trinta dias.”

Os embargos terão início com a petição inicial, que deverá cumprir os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC, bem como deverá o procurador da parte instruí-la com cópias das peças processuais relevantes que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade – art. 736, parágrafo único do CPC (BRASIL, 2012). Além disso, deverá juntar nos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais, exceto se o exequente já houver pago no processo executivo, conforme leciona Destefenni (2006 apud LUCON, 1996, p. 280): “[...] tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais iniciais no processo de execução, [...] dispensável é o novo pagamento no processo de embargos.”

Vale ressaltar que o requerimento da citação, na inicial, deve ser substituído pelo da intimação, uma vez que a parte já foi citada no processo de execução, conforme aduz Rios Gonçalves (2009, p. 186).

Se o juiz entender que os embargos opostos são intempestivos, forem meramente protelatórios ou que a petição inicial esteja inepta, poderá rejeitá-los liminarmente, tudo consoante art. 739 do CPC. (BRASIL, 2012)

Vicente Greco Filho acrescenta sobre a hipótese apresentada:

Se os embargos forem rejeitados liminarmente (art. 739) porque incabíveis, manifestamente protelatórios ou intempestivos, a execução prosseguirá sem qualquer óbice, ainda que haja apelação, porque a apelação não tem efeito suspensivo. (2009, p. 126)

Anteriormente à Lei nº 11.382/06, os embargos apenas poderiam ser opostos se houvesse a segurança do juízo. Entretanto, após a vigência da referida Lei (art. 736 CPC), esse requisito não se tornou mais obrigatório, conforme explica Humberto Theodoro Júnior

A Lei nº 11.382 [...] ao remodelar a sistemática do processo de execução, revogou o art. 737 e modificou a redação do art. 736 para adotar orientação completamente oposta, qual seja, a de que a oposição do executado à execução por meio de embargos far-se-á “independentemente de penhora, depósito ou caução. (2008, p. 437)

De igual sorte é o entendimento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2008, p. 177): “a prévia garantia do juízo, pela penhora ou depósito de bens, deixou de ser requisito para a oposição dos embargos. Trata-se de uma das principais inovações trazidas pela Lei n. 11.382/2006 [..]”.

3.1.1.2 Recebimento nos efeitos de lei

A regra é o recebimento sem eficácia suspensiva (art. 739-A, §1º, CPC). Assim, somente será obrigatória a segurança do juízo, quando for requerido pelo embargante a atribuição do efeito suspensivo. (BRASIL, 2012)

Theodoro Júnior ainda assinala:

Por outro lado, os embargos perderam a força de acarretar sempre suspensão da execução (art.739-A, caput). Essa eficácia passou a ser excepcional e dependerá de decisão caso a caso do juiz, sendo, então, obrigatória a segurança do juízo, além de outros requisitos apontados pelo § 1º do art. 739-A. (2008, p. 437)

Os embargos do devedor versarão sobre:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (BRASIL, 2012)

Já as matérias alegadas nos embargos à execução contra a Fazenda Pública poderão versar:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Se os embargos não forem rejeitados, ao serem recebidos não apresentarão efeito suspensivo, segundo consta no art. 739-A do CPC, salvo quando os motivos apresentados pelo embargante sejam de relevante fundamento, bem como (art. 739-A, §1º): [...] “o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. (BRASIL, 2012)

Nesse viés, Cassio Scarpinella Bueno define:

A regra vigente é a de que os embargos, mesmo quando recebidos, isto é, quando não rejeitados liminarmente nos casos do art. 739, não suspendam a execução e, conseqüentemente, os atos jurisdicionais executivos praticados em prol da satisfação do direito do exequente tal retratado no título executivo. (2011, p. 581)

Para Rios Gonçalves:

O recebimento dos embargos não implicará, como regra, suspensão do processo de execução, que deverá prosseguir com a realização da penhora e avaliação, se ainda não tiverem sido feitas, e posterior expropriação. A Lei n 11.382/2006, editada com o intuito de tornar mais efetivo o processo de execução por título extrajudicial, retirou a eficácia suspensiva dos embargos, tornado-a excepcional. [...] Na sistemática anterior, do simples recebimento dos embargos resultava a paralisação da execução, prosseguindo-se apenas quanto àquela parte que não fosse impugnada. Mas a experiência prática revelou que devedores freqüentemente [sic] faziam mau uso dos embargos, apenas com finalidade de protelar as medidas satisfativas. Atento a isso, o legislador estabeleceu, como regra, a ausência do efeito suspensivo. Mas, preocupado com hipóteses em que o prosseguimento da execução possa causar prejuízos irreparáveis ao devedor, autorizou o juiz a concedê-lo excepcionalmente. (2009, p. 186)

Portanto, será concedido o efeito suspensivo somente se presentes as situações previstas no art. 739-A, §1º, do CPC (MEDINA, 2008, p. 132).

3.1.2 Processamento dos embargos

Após, o recebimento da inicial será concedido ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-los. Posteriormente, o juiz deverá proferir a sentença; se for designada audiência de conciliação ou instrução e julgamento, o juiz terá 10 (dez) dias para proferí-la (art. 740, CPC). (BRASIL, 2012).

Nos casos em que não foi concedido o efeito suspensivo, e a sentença rejeitar os embargos, a execução prosseguirá seu rito normal; já se os embargos forem acolhidos, a execução extinguir-se-á ou modificar-se-á. Doutro norte, se houver a concessão do efeito suspensivo, a execução ficará suspensa, aguardando o julgamento dos embargos (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 464)

É imperioso destacar que se houver apelação quando os embargos forem julgados improcedentes, nos termos do art. 587, do CPC, a execução terá caráter provisório (BRASIL, 2012).

José Miguel Garcia Medina destaca:

A regra estabelecida no art. 587, decorre da alteração da Lei 11.382/2006, não pode, a nosso ver, ser encarada como um retrocesso, em relação ao que estabelecia sua redação anterior, bem como em relação à orientação dominante na doutrina e na jurisprudência que se formaram antes da reforma. Entendia-se, então, que a execução, na pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos do executado, continuava como definitiva, e não como provisória. (2008, p. 139-140)

Ademais, a apelação poderá recair sobre a sentença, independentemente de seu conteúdo, bem como estará sujeita aos efeitos da coisa julgada, restando impossível sua discussão após a decisão final e, portanto passível de ação rescisória (MARINONI e ARENHART, 2011, p. 472).

É valido lembrar que nos casos em que a Fazenda Pública fizer parte da lide, esta está sujeita ao duplo grau de jurisdição ou ao reexame necessário, por força do art. 475, inc. II, do CPC. (BRASIL, 2012)

3.1.3 Legitimidade

Em se tratando de legitimação, Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 432) explica que o autor dos embargos é o réu na execução (devedor) e o réu nos embargos é o autor no processo principal (credor).

Acerca do tema exemplifica Araken de Assis:

Legítimas se ostentam, na execução, todos aqueles sujeitos, designados ou não no título executivo, que reclamam a tutela jurídica do Estado, e, ainda, aqueles perante os quais se pleiteia tal tutela, desde que autorizados pela lei material. [...] Legítima(m)-se, ativamente, a esta demanda, o(s) executado(s) e, passivamente, o(s) exeqüente(s) [sic]. (2008, p. 1.133)

É sabido que se na fase de execução existir litisconsórcio passivo, haverá mais de uma parte legítima para opor os embargos à execução, segundo Fredie Didier Júnior (2010, p. 350): “serão possíveis tantos embargos quantos forem os executados num processo, nada impedindo que sejam opostos embargos únicos, em litisconsórcio ativo, por mais de um executado, desde que comum a defesa [...]” O mesmo autor diz ainda que: “além do executado, o responsável patrimonial também pode opor embargos à execução. De fato, há, além do devedor, aqueles cujo patrimônio pode ser afetado por atos executivos.”

Disso tudo, não podemos deixar de citar o art. 592, do CPC:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens;
 I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
 II - do sócio, nos termos da lei;
 III - do devedor, quando em poder de terceiros;
 IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
 V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução. (BRASIL, 2012)

O cônjuge também possui legitimidade ativa para opor embargos à execução, independentemente da sua relação no feito, conforme bem ressalta Araken de Assis:

Figurando o cônjuge do executado no título executivo, ele é devedor, pois contraiu a obrigação, e, nesta qualidade adquire legitimidade para embargar. Nos casos em que contra o cônjuge não tenha sido ajuizada a execução, seja porque o credor omitiu seu nome, apesar de obrigado no título, seja porque seus bens não respondem pelo cumprimento da obrigação, haja vista as peculiares relações patrimoniais entretidas com o executado, também lhe tocará a ação de embargos (art. 736). (2008, p. 1.135-1.136)

Ainda, no que diz respeito ao cônjuge, Marinoni e Arenhart (2011, p. 466) assinalam: “além do devedor, é legitimado a apresentar embargos à execução - no caso de penhora de imóveis - o seu cônjuge, quando tenha a intenção de discutir o processo de execução ou vícios do título ou do crédito apresentado pelo credor.”

Já, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 433) e Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 569-570) entendem que o cônjuge que não estiver incluso no título executivo extrajudicial deverá opor os embargos de terceiro.

O Ministério Público detém de legitimidade para opor os embargos do devedor, e exerce, conforme explica Araken de Assis, um papel dúplice:

De um lado, a lei outorga ao *parquet* legitimidade ativa para agir executivamente (v.g., na condenação originada de ação popular), e, de outro, estende-lhe igual qualidade para propor embargos contra esta execução se, por qualquer motivo, ela se desviar dos seus fins públicos. (2008, p. 1.137)

No mais, a súmula 196 do STJ, deixa claro que o executado que é citado por edital ou por hora certa e não opuser embargos, terá nomeado um curador especial com legitimidade para opor os embargos. (BRASIL, 2012)

Doutro norte, a parte passiva ou parte embargada, diz respeito ao credor do título executivo extrajudicial (BUENO, 2011, p.570).

3.1.4 Competência

No que concerne à competência, os embargos serão opostos perante o mesmo juiz da ação principal, por petição inicial com base nos art. 108, 109 e 282 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias à partir da data da juntada do mandado de citação do executado nos autos para pagamento em 3 (três dias). (BRASIL, 2012)

Fredie Didier Júnior (2010, p. 349) diz: “Os embargos serão opostos perante o juízo competente para ação de execução (art. 108). Trata-se de competência funcional; absoluta, portanto.”

Além disso, quando o executado não possuir bens no foro da execução, esta será realizada por carta precatória, nos termos do art. 747, do CPC: “Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”. (BRASIL, 2012)

Dessa feita, cabe mencionar a Súmula 46, do STJ, a qual dispõe:

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. (BRASIL, 2012)

No que tange a escolha do juízo para opor os embargos, Humberto Theodoro Júnior explica:

Se a matéria debatida referir-se ‘apenas a irregularidades da penhora, da avaliação, ou da alienação’, isto é, dos atos delegados ao deprecado, a decisão dos embargos a este caberá. Se disser respeito, contudo, ‘ao âmago da execução, às exceções ou ao título executivo’, a competência ‘não pode deixar de caber ao juízo deprecante’. (2007, p. 434)

Por fim, Marinoni e Arenhart (2011, p. 479) alegam que se houver possível erro de distribuição dos embargos, as partes poderão alegar exceção de incompetência, com base no art. 305 do CPC, tendo 15 dias para apresentar a manifestação a partir do ato que atribuiu a competência a um dos juízes.

3.2 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Para Cássio Scarpinella Bueno, impugnação ao cumprimento de sentença é:

A defesa do executado naqueles casos em que o título que fundamenta a atividade jurisdicional executiva e a prestação efetiva da tutela jurisdicional executiva é judicial. A formação do título executivo judicial pressupõe prévia (e regular) participação das partes em face de quem ele tende a surtir seus efeitos típicos. Assim, por definição, as matérias que o legislador reserva para a “impugnação” não podem servir de meio para que o executado possa reavivar discussões que, por forma do sistema processual civil, já deveriam ter ocupado a etapa do processo destinada a formação do título. (2011, p. 533)

Vale ressaltar que a impugnação ao cumprimento de sentença, segundo Fredie Didier Júnior consiste em:

A impugnação serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda, não age; ele resiste excepciona, se opõe. A pretensão à tutela jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento essencial da “exceção”, do direito da defesa [...]. (2010, p. 367)

Para a impugnação ao cumprimento de sentença, de acordo com o art. 475-R do CPC, será aplicado o mesmo procedimento dos embargos, de forma subsidiária: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”. Porém mudanças significativas foram aplicadas a esse artigo com o advento da Lei nº 11.232/05. (BRASIL, 2012)

Além disso, Vicente Greco Filho se manifesta da seguinte forma:

A Lei n. 11.232/2005, como se viu, transportou para o procedimento comum o que eram embargos à sentença adotando a forma de impugnação, tendo em vista que a execução da sentença passou a ser, de regra, uma fase de natureza executória do procedimento comum, sendo expresso quanto às matérias alegáveis na execução

por quantia, que entendemos extensíveis à execução para entrega de coisa e à execução de obrigação de fazer ou não fazer. (2009, p. 129)

Por fim, podemos concluir então, que a impugnação ao cumprimento de sentença não é mais um processo autônomo, constitui, apenas, uma fase do processo, um simples incidente (etapa), como destaca Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 374).

3.2.1 Processo e procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença

Na fase de cumprimento da sentença, o executado será intimado para realizar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação do devedor, pela pessoa de seu advogado, segundo entendimento pacificado estabelecido pela Corte Especial do Tribunal Superior de Justiça no julgamento do RESP 940274/MS. Se não o fizer será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação. (Resp 940247/MS, Relator: Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em: 07/04/2010)

A defesa do devedor poderá ser apresentada nesse momento, cujo meio será a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, consoante o art. 475-J, §1º do CPC:

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (BRASIL, 2012)

A impugnação recairá somente sobre:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (BRASIL, 2012)

Referente ao inc. I, do artigo supracitado, a falta ou nulidade da citação diz respeito a fase cognitiva em que foi feito o pedido condenatório. Essa falta ou nulidade acarretará ao réu o desconhecimento do processo, motivo pelo qual se a impugnação arguida for procedente voltar-se-á ao momento da citação do réu, no processo de conhecimento. (RIOS GONÇALVES, 2009, p. 209)

Sobre a inexigibilidade do título, é o entendimento majoritário entre os doutrinadores de que a mesma não é do título, mas sim da pretensão, consoante explica Fredie Didier Júnior (2010, p. 374). Ele leciona que: “Será inexigível a pretensão se pender alguma condição ou termo que iniba a eficácia do direito reconhecido na sentença (CPC, art. 572, aqui aplicável por força do art. 475-R).”

Situação diversa é a interpretação de Araken de Assis (2008, p. 1.089-1.090), o qual entende que a expressão “inexigibilidade do título”, contida no inc. II, do art. 475-L, do CPC, deveria ser lida como “inexequibilidade”, que significa à falta de título ou à ausência de certeza e liquidez deste. Para ele a palavra inexigibilidade corresponde ao excesso de execução, disposto no inc. V, do mesmo artigo.

Rios Gonçalves (2009, p. 209) ainda discorre acerca da penhora incorreta e da avaliação errônea, matéria disposta no inc. III, do artigo já mencionado:

Essa hipótese é uma novidade que está em consonância com o novo procedimento da Lei 11.232/2005. A lei anterior previa a possibilidade de, nos embargos à execução por título judicial, ser alegada a nulidade da execução até a penhora, o que incluía os vícios da própria penhora (art. 741, V, em sua aplicação originária). Não era possível impugnar a avaliação, pois no regime antigo ela era superveniente aos embargos. Com a Lei n. 11.232/2005 ela passa a ser anterior, e o devedor é intimado da penhora e da avaliação. Sé então fluir o prazo de impugnação, na qual o devedor poderá apontar equívocos em uma e outra. (RIOS GONÇALVES, 2009, p. 211)

Marta Maria Gomes Silva (2009, p. 17) lembra ainda que tal inciso menciona apenas a penhora incorreta, entretanto qualquer vício da penhora pode ser alegado na impugnação. Araken de Assis corrobora:

O objeto da impugnação abrange as nulidades da penhora *tout court*, tanto as que ao órgão judiciário toma conhecer *ex officio*, quanto as que se subordinam à iniciativa da parte, sob a designação de penhora “incorreta”. É o caso da ilegalidade objetiva ou subjetiva da penhora. (2008, p. 1.179-1.180)

No que tange a ilegitimidade das partes (inc. IV, art. 475-L, do CPC), deixa claro Fredie Didier Júnior (2010, p. 380) que se trata da ilegitimidade na fase executiva apenas, não sendo permitido às partes discutirem a legitimidade decorrente do processo de conhecimento.

Outra hipótese cabível é a alegação do excesso de execução, regido pelo inc. V, do art. 475-L, do CPC. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009, p. 211) explica que o excesso de execução “ocorre quando o credor exige valores ou prestações maiores ou diferentes das que constam no título executivo.”

Sobre o tema o art. 743, do CPC enuncia:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

O inciso VI, do artigo 475-L, traz o último fundamento possível de ser alegado na impugnação: “art. 475-L, inc. VI. Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”

O inciso por si só já é auto-explicativo, mormente diante do fato de que tal impugnação versa sobre causas que impedem, modificam ou extinguem a obrigação, consoante explica Cassio Scarpinella Bueno, que ainda exemplifica:

É o caso de o executado ter pago a dívida reclamada pelo exequente (fato extintivo da obrigação); ter havido novação da dívida, constituindo outra em substituição à anterior (fato modificativo da obrigação); ser inexigível a obrigação porque o exequente não demonstrou, como lhe impõe o art. 582, o pagamento do preço para a entrega da coisa vendida (fato impeditivo da obrigação). (2011, p. 540)

Por fim, Marta Maria Gomes da Silva (2009, p. 21) pergunta-se se o rol do art. 475-L é realmente taxativo e logo conclui que: “é cabível a alegação de matérias não expressamente constantes do elenco do art. 475-L, como as exceções e objeções processuais, bem como questões de ordem pública.”

3.2.2 Recebimento nos efeitos de lei e prazo para impugnação

A impugnação não terá o efeito suspensivo, salvo se, além de o devedor requerer ao juízo, fundamentando a respeito do grave dano e de difícil reparação que poderá acarretar-lhe o curso da execução (art. 475-M, CPC), prestar devida caução idônea. A ausência da atribuição do efeito suspensivo se dá como forma de evitar que a impugnação seja usada como meio de protelação à garantia do direito do credor. (BRASIL, 2012)

Luiz Rodrigues Wambier aduz sobre o tema:

A impugnação, tal como também se passa com os embargos desde a Lei n. 11.382/2006, não se implica a automática suspensão da execução. Caberá ao juiz, à luz das circunstâncias do caso concreto, decidir se atribui efeito suspensivo à impugnação. (2007, p. 374)

Marta Maria Gomes Silva lembra acerca do art. 475-M, § 2º do CPC:

Outro ponto significativo consiste no efeito em que será recebida a impugnação, pois influenciará a forma de seu processamento. Assim, uma vez admitida a impugnação e sendo-lhe atribuído efeito suspensivo, haverá autuação nos próprios autos em que tramita o cumprimento; do contrário será autuada em apenso. (2009, p. 25)

Nesse ponto cabe destacar, que o credor tem a possibilidade de optar pela continuação da execução, a qual far-se-á nos termos do art. 475-M, § 1º, do CPC. Contudo, vale mencionar que se a impugnação ao cumprimento de sentença tiver sido recebida com o efeito suspensivo, o exequente deverá prestar caução suficiente e idônea, que será arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (BRASIL, 2012)

Sobre isso, Assumpção Neves afirma:

Demonstrada pelo executado a presença dos requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo à impugnação, e uma vez tendo sido deferido pelo juiz, ainda assim será possível ao exequente contornar a interrupção do curso do cumprimento de sentença oferecendo e prestando caução suficiente e idônea conforme venha a ser arbitrada pelo juiz. (2006, p. 252)

No que toca aos prazos para opor a impugnação ao cumprimento de sentença dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC que o executado terá 15 dias contados da intimação do auto de penhora e avaliação para oferecer a impugnação (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 368).

Nesses termos, Teori Zavascki assevera:

O termo inicial é a data da intimação, e não da juntada aos autos do respectivo mandado ou do comprovante de entrega da correspondência. É o sistema de contagem semelhante ao do prazo dos embargos do devedor na execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 16, III) e semelhante também ao previsto para os embargos na

redação original do art. 738, I, do CPC antes da modificação imposta pela Lei 8.953/94. (2006, p. 140-141)

Entretanto, Rios Gonçalves conclui:

A impugnação é apresentada em quinze dias, a contar da intimação da penhora. Quando feita ao advogado pela imprensa, começará a correr da publicação observando-se as regras gerais de contagem de prazos processuais, que excluem o primeiro e incluem o do vencimento. Quando a intimação é feita por carta ou mandado, o prazo ocorrerá dá juntada aos autos do comprovante de que ela foi feita. (2009, p. 207)

Há que se destacar que consoante entendimentos do STJ (AgRg nº 1.415.880/RS, Relator: Março Buzzi, Quarta Turma, julgado em: 06/03/12; REsp nº 972.812/RJ, Relatora: Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em: 23/09/08; AgRg nº 1.115.476/RS, Relator: Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em: 03/02/10) quando há o depósito bancário, como forma de garantia do juízo, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da impugnação começa a contar a partir da data do respectivo depósito, restando desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor. (BRASIL, 2012)

O que ocorre nessa fase é a discussão sobre a necessidade ou não da garantia do juízo como requisito de admissibilidade para a oposição de impugnação. Com efeito, o CPC no seu art. 475-J, §1º, discorre que do auto da penhora e da avaliação, o devedor será intimado para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Entretanto, na prática, o que há são duas correntes que divergem sobre a interpretação desse artigo. Tais correntes serão abordadas no terceiro capítulo do presente trabalho, o qual tem como principal objetivo apresentar de forma detalhada os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com base nos Tribunais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, nos períodos de 2009 a 2012 acerca do tema escolhido. (BRASIL, 2012)

Depois de recebida a impugnação, o juiz disponibilizará o mesmo prazo para o credor se manifestar, fazendo analogia ao art. 316 do CPC. Logo, o juiz poderá decidir, tanto pelo acolhimento da impugnação, e por consequência pela extinção da execução; bem como pela rejeição da impugnação, o que fará com que a execução continue, se a mesma ficou suspensa em razão da atribuição do efeito suspensivo. (BRASIL, 2012)

3.2.3 Legitimidade

As partes que integram a lide na impugnação ao cumprimento de sentença, são as mesmas que compõem os embargos à execução. Portanto, conforme menciona Wambier

(2007, p. 358): “tem legitimidade para propor embargos aquele que se encontra no pólo passivo da demanda executiva”.

Nessa senda, Araken de Assis completa acerca da legitimidade ativa e passiva e destaca a participação do Ministério Público no pólo passivo:

Legitimam-se, ativamente, a impugnar o(s) executado(s), e, passivamente o(s) exeqüente(s). Dá-se o fenômeno do cruzamento subjetivo: a parte que ocupa o pólo ativo da execução passará a figurar no pólo passivo da impugnação, e vice-versa. Por tal motivo, titulando o Ministério Público algumas legitimadoras ativas na execução [...] assumirá a desconfortável posição de legitimado passivo na impugnação. (2010, p. 268)

Marta Maria Gomes Silva, ainda menciona o art. 475-J, § 1º, do CPC (2007, p. 12): “Segundo estabelece o §1º do art. 475-J, a impugnação poderá ser oferecida pela parte que figurou no pólo passivo da ação de cumprimento de sentença [...]”

Além disso, o cônjuge também se legitima a impugnar, bem como os sócios, no que tange a dívida da sociedade e o curador especial. (ASSIS, 2010, p. 269)

3.2.4 Competência

Segundo rege o art. 475-P, do CPC a impugnação ao cumprimento de sentença efetuar-se-á nos seguintes locais:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
 I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
 II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
 III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.
 Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (BRAISL, 2012)

Consoante Scarpinella Bueno, no que diz respeito à competência da impugnação, esta será a mesma do juízo do processo de cognição:

O executado, no prazo de quinze dias contados a partir da intimação da penhora e da avaliação do bem, de acordo com o §1º do art. 475-J, apresentará a sua “impugnação”, uma petição dirigida ao juízo da execução e endereçada para os mesmos *autos* em que se desenvolvem os atos voltados á *realização concreta do direito* tal qual reconhecido no título. (2011, p. 542)

Nesse ínterim, Araken de Assis (2010, p. 267) completa: “Nenhuma dúvida flagrante suscita a competência para processar e julgar a impugnação. O executado endereçará sua petição ao juízo perante o qual se processa a execução, (art. 475-P).”

Entretanto, vale mencionar o disposto no parágrafo único do artigo supra, que dá a possibilidade de o exequente opor-se ao cumprimento de sentença no local onde se encontram os bens do executado sujeitos à penhora – execução por carta (art. 658, CPC) – nesse caso a impugnação será remetida tanto ao juízo deprecante quanto ao juízo deprecado, conforme explica Araken de Assis (2010, p. 268).

Nesse viés, corrobora Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009, p. 222), quando diz que: “agora o credor pode optar entre aforar a execução perante o juízo no qual o título se constituiu, propô-la no foro do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou ainda no do atual domicílio do executado.”

No mais, a competência para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença por carta é a mesma dos embargos do devedor, cabendo ressaltar a incidência do art. 747, do CPC e da Súmula 46, do STJ. (BRASIL, 2012)

3.3 EXCEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade não está positivada, ela foi criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de o executado alegar questões previamente comprovadas sem a necessidade da dilação probatória, conforme menciona Destefenni (2006, p. 231).

Sobre o tema, Fredie Didier Júnior salienta:

Trata-se de defesa atípica, não regulada expressamente pela legislação processual, mas que foi admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal: não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano, documentalmente. (2009, p. 391)

Scarpinella também aduz que as exceções de pré-executividade (2008, p. 565): “são mecanismos de defesa do executado amplamente acolhidos pela doutrina e pela jurisprudência, que as desenvolveu a partir do sistema processual civil”.

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior explica de forma clara o que visa à exceção de pré-executividade, bem como a matéria que pode ser arguida nessa defesa do executado:

Não apenas por meio de embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência

de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (2007, p. 461)

Conforme já mencionado acima, tal defesa foi criada para os casos em que não é necessária a dilação probatória, portanto Rios Gonçalves (2009, p. 218) deixa claro que: “é preciso que a defesa do devedor, no incidente, seja feita por prova previamente constituída”. E conclui:

Com isso abriu-se a possibilidade de, além das objeções, serem apresentadas verdadeiras exceções de pré-executividade, incidentes de que o devedor se vale para, no bojo da execução, apresentar defesas que não são de ordem pública. Ambas exigem que o alegado seja comprovado documentalmente. [...] em hipótese alguma o juiz determinará a produção de provas na exceção de pré-executividade (2009, p. 218-219)

É de entendimento majoritário que, para oferecer a exceção de pré-executividade, não é necessário a prévia garantia do juízo, conforme ratifica Rios Gonçalves (2009, p. 218): “a grande vantagem dessas formas de defesa é que não exigem prévia segurança de juízo, dispensando a penhora.”

Acerca do prazo para oferecer a exceção de não-executividade, Rômulo Resende Reis, destaca que esta pode ser feita a qualquer tempo, tendo em vista tratar de questões de ordem pública:

Por se tratar de questões de ordem pública, atinentes às condições da ação ou pressupostos processuais e em todas as matérias que o Juiz deva conhecer de ofício, poderão ser oposta a qualquer momento do processo. (2004, p.3)

Ademais, é válido aduzir que se o executado não arguir o vício na primeira oportunidade em que tiver, terá que responder pelo seu retardamento, segundo consta no art. 267, § 3º, parte final, do CPC. O qual é imperioso transcrever:

Art. 267, § 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (BRASIL, 2012)

No que tange aos efeitos da apresentação da exceção de não-executividade, Rios Gonçalves dispõe (2009, p. 219): “Em princípio, esses incidentes não poderiam ter efeito suspensivo, pois carecem de previsão legal. [...] O juiz só deverá recebê-lo se verificar que é relevante a sua fundamentação”.

A legitimidade ativa na exceção de pré-executividade é representada pelo: devedor, reconhecido como tal no título executivo; espólio, herdeiros ou os sucessores do devedor; o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; fiador judicial; responsável tributário, assim definido na legislação própria, *ex vi* do art. 568, do CPC. (BRASIL, 2012)

No que diz respeito à competência, muito embora não haja previsão legal sobre o Juízo competente para analisar a exceção de pré-executividade, tem-se que esta deverá ser oferecida para o juiz da execução, conforme explica Marcos Destefenni (2006, p. 235): “é competente para conhecer da exceção de pré-executividade o juízo do processo de execução.”

Por fim, após o juiz receber a exceção de pré-executividade ele fixará um prazo para a outra parte impugnar. Caso o juiz não determine o prazo, terá a parte 5 (dias) para se manifestar. Da decisão da exceção, caberá agravo de instrumento, ou apelação – neste caso deverá haver a extinção do feito - tudo conforme fala Rios Gonçalves (2008, p. 219).

4 ANÁLISE ACERCA DA (IN) EXIGIBILIDADE DA PENHORA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FACE A DISPENSA DESTA EXIGÊNCIA PARA OS EMBARGOS

Como já foi exposto nos capítulos anteriores, com a vigência das Leis Federais números 11.232/05 e 11.382/06, introduziu-se o procedimento do cumprimento de sentença e conseqüentemente uma nova forma de defesa do executado, chamada de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como foram alterados alguns pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução. (BRASIL, 2012)

Há certa dúvida em relação a exigibilidade da penhora, ou da prévia garantia do juízo, para a oposição da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que, para alguns doutrinadores e algumas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, esse pressuposto não está devidamente expresso no art. 475-J, § 1º, que rege a impugnação,

Outro fato relevante alegado pelos doutrinadores e encontrado na jurisprudência, é a dispensa da segurança do juízo para os embargos à execução, posto que os mesmos moldes de procedimento são seguidos pela impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-R, CPC). (BRASIL, 2012)

Contudo, restou de forma clara e específica, que a partir do advento da Lei 11.232/05, aos títulos judiciais seria aplicada a fase cumprimento de sentença e conseqüentemente a defesa do executado fundada em títulos judiciais - impugnação ao cumprimento de sentença - teria procedimento próprio. Também permanece indiscutível, o fato de que para a oposição dos embargos à execução, não é necessário a prévia garantia do juízo. (BRASIL, 2012)

Somente para dúvidas, então, sobre a exigibilidade da segurança do juízo para a impugnação ao cumprimento de sentença, o que será analisado a seguir.

4.1 ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INEXIGIBILIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO PARA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4.1.1 Análise doutrinária e jurisprudencial

Sobre o tema, o processualista Fredie Didier Júnior (2010, p. 385-386) questiona se após o advento da lei n. 11.232/05, que alterou o procedimento dos embargos à execução,

ainda é necessária a exigência da penhora para o oferecimento da impugnação, ou se a mesma é indispensável apenas para a concessão do efeito suspensivo. E responde:

Sistematicamente, a segunda alternativa é a melhor, até mesmo para que não coexistam duas regras tão diferentes, que cuidam essencialmente do mesmo fenômeno (defesa na execução). [...] Para fundamentar a opção pela segunda alternativa, propõe-se a seguinte questão: essa alteração é boa para o exequente? Por quê? [...] Agora, uma vez citado, e, portanto, tendo tomado conhecimento do conteúdo da demanda executiva, o demandado/executado tem o ônus de apresentar a sua defesa logo no início do processo (quinze dias), antecipando uma discussão que surgiria com a oposição dos embargos tempos depois, como acontecia no regime antigo. Enquanto isso, exatamente porque sem a penhora os embargos não tem efeito suspensivo, a execução prossegue [...] o executado apresenta a sua defesa e o exequente continua a sua busca por bens penhoráveis [...]. (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 385-386)

No mesmo entendimento, Danilo Knijnik (2006, p. 150) acrescenta que “não se pode impor ao executado aguardar a consumação da penhora para poder demonstrar a ilegalidade ou inviabilidade da execução já esboçada.”

É forçoso mencionar o posicionamento de Marinoni:

Para a apresentação de impugnação não se requer a prévia segurança do juízo. Não há regra específica sobre a questão e o art. 475-J, §1º, poderia insinuar outra resposta, já que diz que a intimação para o executado impugnar se dá depois de realizada a penhora. O art. 736 expressamente permite o oferecimento de embargos à execução de título extrajudicial, independentemente da prévia garantia de juízo. Observando-se o sistema executivo, nota-se que, diante da regra de não-suspensividade (art. 475-M) e dos embargos de execução de título extrajudicial (art. 739-A), a prévia realização de penhora não é imprescindível para tornar o juízo seguro enquanto são processados a impugnação e os embargos. Antigamente, como os embargos tinham efeito suspensivo – podendo paralisar por anos a execução –, era preciso deixar o exequente seguro de que seu direito seria satisfeito no caso de improcedência dos embargos. Hoje, como a penhora pode ser feita no curso da impugnação e seu eventual efeito suspensivo, obviamente, não pode impedir a sua realização, já que a penhora, além de necessária para segurar o juízo, não pode causar grave dano de difícil reparação, a prévia segurança de juízo não constitui requisito de admissibilidade de impugnação. (2007, p. 290-291)

Igualmente, tem-se o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves

A melhor interpretação do dispositivo legal é a que considera que o prazo indicado em lei é o prazo máximo concedido ao demandado para ingressar com a impugnação, verificando-se após esse prazo o fenômeno da preclusão temporal. Significa dizer que, após a penhora, o demandado será intimado, e a partir de então terá ainda quinze dias para apresentar a impugnação. Isso não significa dizer que não possa o demandado ingressar com a impugnação a qualquer momento antes disso, inclusive antes da cosntrição judicial. E nem se alegue que, antes de intimado da penhora, o prazo não terá sido iniciado, o que vetaria a prática do ato processual, considerando-se que essa tese já foi amplamente rejeitada pela melhor doutrina. (2006, p. 228)

O mesmo doutrinador (2006, p. 229) ainda afirma que “de qualquer forma, a interpretação servirá para evitar o ingresso de exceções de pré-executividade, última moda do processo executivo”.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina posicionou-se sobre a mesma perspectiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONDICIONA O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À GARANTIA DO JUÍZO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA. REQUERIDA QUE INTIMADA AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DEIXA DE DEPOSITAR QUALQUER MONTANTE, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE VALOR DEVIDO À AUTORA, APRESENTANDO IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA. DECISUM REFORMADO. ANÁLISE DAS DEMAIS TEMÁTICAS AVENTADAS NO RECLAMO QUE NÃO PODE SER REALIZADA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REBELDIA PROVIDA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.032381-9, de Criciúma, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler , j. 07-08-2012)

Nesse sentido, o desembargador José Carlos Carstens Köhler, relator do acórdão supra mencionado, argumenta no corpo da decisão que:

Em que pese a existência de respeitáveis entendimentos no sentido de que a impugnação só pode ser processada após a perfectibilização da penhora e da avaliação - nesse sentido Agravo de Instrumento n. 2007.013169-8, Rel. Des. Edson Ubaldo, j. 22-10-09 e Agravo de Instrumento n. 2008.025826-5, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 18-12-08 - este órgão fracionário perfilha-se ao entendimento de que a segurança do juízo é despicienda para o recebimento e processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, podendo a defesa do devedor ser conhecida sem a necessidade de depósito integral do valor da execução.

Ainda, em outro julgado do mesmo Tribunal, dispensa-se a prévia garantia do juízo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXA DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE PERFECTIBILIZAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA. REQUERIDA QUE, INTIMADA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DEPOSITA MONTANTE MUITO INFERIOR AO VALOR EXECUTADO, APRESENTANDO IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA. DECISUM REFORMADO. ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS PREJUDICADA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REBELDIA CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.008230-8, de Papanduva, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler , j. 07-08-2012)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul complementou sob a mesma ótica dos doutrinadores supracitados, mormente na argumentação de que do art. 475-J, §1º, do CPC, se extrai apenas o rito processual a ser seguido, qual seja, o de que após a intimação do auto de penhora e da avaliação o devedor poderá em 15 dias oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO CONDICIONADO À SEGURANÇA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. POSSÍVEL O RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA. A lei apenas fixou prazo preclusivo para o oferecimento da defesa (quinze dias da intimação do auto de penhora e avaliação), inexistindo regra expressa que vede a anterior apresentação da impugnação, e independentemente da garantia do juízo, a qual consiste apenas em um dos requisitos para eventual atribuição de efeito suspensivo ao incidente. A despeito da redação dos artigos 475-J e 736 do CPC, da sistemática processual não se extrai distinção capaz de condicionar o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença à "segurança do juízo" (penhora, depósito ou caução idônea), e inversamente, dispensar literalmente o devedor de tal condicionante nas execuções de título extrajudicial. Possibilidade de aplicação ao cumprimento de sentença das regras afeitas à execução dos títulos executivos extrajudiciais. Artigo 475-R do CPC. Por outro lado, a exemplo do que ocorre no presente feito, em que a parte executada afirma não possuir condições de garantir o juízo, não se vislumbra prejuízo à celeridade processual da adoção desse entendimento, e que vem no interesse das partes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048703052, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 19/06/2012)

Concernente a ementa suso apresentada, a relatora Mylene Maria Michel, ainda argúi sobre o dispositivo no art. 475-R do CPC: “Vigora, outrossim, a regra do art. 475-R, CPC que viabiliza a aplicação subsidiária das regras do procedimento da execução dos títulos extrajudiciais ao cumprimento de sentença.”

Em outro acórdão proferido pelo TJRS, o relator Nelson José Gonzaga trouxe à tona os princípios da economia e da celeridade processual, a fim de evitar a demora no litígio processual:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. O § 1º do art. 475-J, do CPC estabelece apenas o rito a ser seguido, no procedimento de cumprimento de sentença, no atinente à penhora de bens do devedor. Não há qualquer previsão acerca da indispensabilidade de segurança integral do juízo para que o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença possa ser recebido e processado. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, merecem conhecimento os argumentos trazidos pelo devedor, evitando-se a demora na prestação jurisdicional, fator combatido pela recente reforma processual. Existindo o ato da penhora, há de se entender, independentemente da sua

suficiência ou insuficiência, como no caso em comento, como preenchido, o pressuposto de conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença levado a efeito pela devedora. Decisão singular reformada. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS, CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO FORMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70050468552, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, j. 23/08/2012)

Ainda, consoante ementa da Décima Sétima Câmara Civil, a necessidade da penhora foi indispensável apenas para aplicação da concessão do efeito suspensivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DETERMINANDO COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA PARA RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Para o oferecimento da impugnação não se faz necessária a segurança do juízo através da penhora, que é pressuposto para fins de concessão de efeito suspensivo. Desnecessidade, no caso concreto, de complementação da penhora. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70043645001, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 22/09/2011)

Cabe destacar ainda outros julgados referentes ao tema: AI nº 70047207113/RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Décima Sétima Câmara Civil, julgado em: 26/01/2012; AI nº 70038913745/RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Décima Câmara Cível, julgado em: 28/04/2011 e AI nº 2012.008230-8/SC, Relator: José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, julgado em: 07-08-2012.

Com base em tudo que foi exposto, podemos concluir que segundo esse entendimento doutrinário e jurisprudencial o que está estabelecido no art. 475-J, §1º, do CPC, é apenas um limite temporal para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, a impugnação tem que ser apresentada até 15 (quinze) dias após o auto da penhora e da avaliação. Também é válido destacar que o andamento processual se daria de forma mais célere, motivo pelo qual o cumprimento da obrigação seria satisfeito mais rapidamente. (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 387)

4.2 ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO PARA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4.2.1 Análise doutrinária e jurisprudencial

De outra banda, existem doutrinadores que discordam da inexigibilidade da prévia garantia do juízo, e defendem que está expresso no art. 475-J, §1º, do CPC, que a penhora é requisito necessário para o oferecimento da impugnação.

Sob este posicionamento, o doutrinador Assis ratifica, *in verbis*:

Implicitamente que seja, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação. O art. 475-J, §1, somente cogita a intimação do executado após a penhora. É flagrante a subsistência da ratio dessa peculiar exigência imposta a impugnação. (2008, p. 1.194)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery não destoam:

Impugnação e segurança do juízo. Na execução de sentença, que se faz pelo instituto do cumprimento de sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr, depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. (2007, p. 734)

Imperioso trazer a baila o entendimento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009, p. 208), o qual expõe que é indispensável à prévia garantia do juízo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, diferentemente do que ocorre com os embargos do devedor. Ele ainda acrescenta que na existência de mais de um devedor, realizada a penhora dos bens de um dos executados, todos os outros terão a oportunidade de impugnar o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, Bueno corrobora:

A impugnação pressupõe prévia garantia de juízo, é ler o §1 do art. 475-J. A fluência dos quinze dias para sua apresentação depende da prévia penhora e avaliação dos bens penhorados, da qual seja devidamente intimado o advogado do executado ou, nos casos em que não houver advogado seu constituído nos autos, de sua intimação pessoal. Por se regra específica, não há como aplicar a regra dos embargos à execução, que se lê no caput do art. 736. (2009, p. 539)

Para Alexandre Freitas Câmara a impugnação sem prévia garantia do juízo não é possível, uma vez que:

Em primeiro lugar [...] o fato de já ter havido um módulo processual de conhecimento, em que se reconheceu a existência da dívida, justifica a exigência de prévia garantia do juízo para que o executado se defenda. Há, porém, a meu ver, outro aspecto a considerar: só me parece possível o oferecimento da impugnação se já instaurado o módulo processual executivo. Ora, enquanto transcorre o prazo a que se refere o art. 475-J do CPC, o módulo processual executivo ainda não estará

iniciado, já que o mesmo se inaugura com o requerimento executivo que apenas após o decurso daquele prazo pode ser formulado. Então, não me parece possível oferecer impugnação naquele prazo, já que ainda não instaurado o módulo executivo. Após formulado o requerimento executivo, será desde logo realizada a penhora quando, só então, surgirá oportunidade para o executado [...] possa oferecer penhora. (2009, p. 140-141).

Neste norte, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

COBRANÇA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 475 - J DO CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM PAGAR A DÍVIDA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO COM O FIM DE DISCUTIR EXATIDÃO DE VALORES. DEPÓSITO DE QUANTIA ABAIXO DO MONTANTE EXECUTADO. NECESSIDADE DE GARANTIR O JUÍZO COM O VALOR TOTAL DA DÍVIDA E NÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO MONTANTE CONSIDERADO INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO DA IMPUGNAÇÃO CONDICIONADA A PENHORA DO VALOR REMANESCENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "Transitada em julgado a sentença condenatória inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, contemplado no art. 475-J do Código de Processo Civil, para cumprimento voluntário da obrigação independentemente de intimação pessoal do devedor ou do seu procurador" (TJSC, rel. Des. Fernando Carioni, Ag. Ins. n. 2007.033193-7, da Capital, j. 12-11-2007). "O conhecimento da impugnação oposta ao cumprimento de sentença pressupõe a segurança do Juízo. O depósito apenas do valor incontroverso não atende a este pressuposto, pois o novo procedimento mandamental subordina o processamento da impugnação à condição de que o interesse do credor esteja plenamente assegurado" (Desembargador Newton Janke) (Agravo de Instrumento n. 2008.025826-5, de Araranguá, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.013169-8, de Mafra, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 13-10-2009) (grifou-se)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Realizado pelo devedor o depósito judicial da totalidade do débito executado, corre, a partir dessa data, o prazo para que seja oferecida impugnação ao cumprimento da sentença, dispensando-se a lavratura de termo de penhora. (AG 546775 SC 2008.054677-5, Terceira Câmara de Direito Cível, Mafra, Rel. Fernando Carioni, j. 26/01/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À PENHORA. DESCABIMENTO. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REGRAMENTO ESPECÍFICO.

"Embora a lei que alterou o regime jurídico da execução dos títulos extrajudiciais (11.382/2006) disponha que a oposição de embargos dispensa a garantia do juízo (art. 736, CPC), a formalização da penhora, em se tratando de execução proveniente de título judicial, continua a ser pressuposto do oferecimento da impugnação de que

cuida o art. 475-J, § 1, do CPC, com a redação da Lei 11.232/2005." (Agravo de Instrumento n. , de Mafra, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 13-11-2007). (AG 711856 SC 2009.071185-6, Primeira Câmara de Direito Comercial, Blumenau, Rel. Salim Schead dos Santos, j. 23/04/2010)

Partindo do mesmo juízo, há inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, exigindo a prévia garantia do juízo, como pressuposto para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença:

[...] PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADO. Caso em que a parte executada opôs impugnação ao cumprimento de sentença sem realizar a prévia garantia do juízo. Ôbice intransponível ao seu processamento, porquanto requisito de admissibilidade. Inteligência do § 1º do artigo 475-J do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050243476, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 01/08/2012)

Anota-se que as decisões são mantidas sob o mesmo argumento:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. De acordo com as novas regras de direito processual civil inseridas pela Lei nº 11.232/05, se na fase de cumprimento de sentença o devedor não efetuar o pagamento voluntário da obrigação contida em título executivo judicial, para que se receba a impugnação apresentada é necessária a prévia segurança do juízo, condição sem a qual aquela não será conhecida. AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70050847540, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 27/09/2012)

Também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. De acordo com as novas regras de direito processual civil inseridas pela Lei nº 11.232/05, se na fase de cumprimento de sentença o devedor não efetuar o pagamento voluntário da obrigação contida em título executivo judicial, para que se receba a impugnação apresentada é necessária a prévia segurança do juízo, condição sem a qual aquela não será conhecida. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70049772098, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 17/08/2012)

O desembargador Luís Augusto Coelho Braga, relator da ementa supracitada, no teor da decisão confirma: "Vale dizer, para que se receba a impugnação apresentada pelo devedor

(agravante), necessária a prévia segurança do juízo, condição sem a qual aquela não será conhecida.”

Destacam-se ainda outros posicionamentos referentes à necessidade da penhora: AI nº 70049331507/RS, Relator: Rubem Duarte, Vigésima Câmara Cível, julgado em 29/08/2012; AI nº 70047916507/RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Sétima Câmara Cível, julgado em 25/07/2012; AI nº 70048520472/RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Quinta Câmara Cível, julgado em 27/06/2012; Agravo Interno nº 70045226875/RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, Tribunal julgado em: 09/11/2011; AI nº 70044441905/RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Décima Quinta Câmara Cível, julgado em 29/09/2011; AI nº 70034797316/RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Segunda Câmara Especial Cível, julgado em: 25/08/2010; Agravo Interno nº 70032961906/RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Sexta Câmara Cível, julgado em: 12/11/2009; AI nº 70025163817/RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em: 19/11/2008; AI nº 2012.033014-4/SC, Relator: Luiz Zanelato, Câmara Civil Especial, julgado em: 20-09-2012; AI nº 2012.036942-0/SC, Relator: José Inácio Schaefer, Quarta Câmara de Direito Comercial, julgado em: 18-09-2012; AI nº 2012.024416-6/SC, Relator: Raulino Jacó Brüning, Segunda Câmara de Direito Comercial, julgado em: 04-09-2012; AI nº 2012.036266-0/SC, Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, julgado em: 30-08-2012; AI nº 2011.069896-4/SC, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em: 17-05-2012; AI nº 2011.009274-6/SC, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em: 01-12-2011.

Pode-se observar, então, que os argumentos aqui apresentados se baseiam na interpretação propriamente dita de cada doutrinador ou tribunais referentes ao art. 475-J, §1º, do CPC. Ressalta-se que a maioria dos doutrinadores, bem como dos julgados dos Tribunais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul tem como posicionamento a necessidade da garantia da segurança do juízo como pressuposto de admissibilidade para a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em contrapartida, há entendimentos que dispensam a penhora, entretanto não são majoritários, conforme podemos perceber pelo pouco número de julgados encontrados e entendimentos doutrinários expostos.

5 CONCLUSÃO

Ante a pesquisa realizada, pode-se perceber que o tema do presente trabalho é contemporâneo no estudo doutrinário e jurisprudencial, além de abranger duas correntes com interpretações diversas.

Na origem do CPC, os títulos executivos extrajudiciais e judiciais eram executados de igual forma. Contudo, com a introdução da Lei nº 11.232/05 foi instaurado um novo procedimento para a execução de títulos judiciais, o cumprimento de sentença, bem como um novo meio de defesa do devedor, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Doutro norte, a Lei nº 11.382/06 também alterou alguns artigos acerca da execução dos títulos extrajudiciais, em especial no que tange a dispensa da prévia garantia do juízo para a oposição de embargos à execução.

Dessa forma, as interpretações doutrinárias e dos tribunais começaram a divergir sobre o assunto, uma vez que para o art. 736, do CPC: “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”; já para o art. 475-J, §1º, também desta lei: “Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”.

Além disso, uma grande parte dos entendimentos que foram analisados segue a linha de que o art. 475-J, § 1º, do CPC, apenas dispõe um rito a ser seguido, em especial fixando um prazo para a apresentação da impugnação, não condicionando à penhora. Por outro lado, há outra corrente, que se filiam aos que entendem que a garantia do valor objeto do cumprimento da sentença deva ser indispensável para o conhecimento da impugnação, valendo-se do argumento de que está expressamente disposto no artigo supramencionado que o prazo para impugnação só ocorrerá após a prévia segurança do juízo.

Por fim, podemos concluir, fazendo uma análise do terceiro capítulo do presente trabalho que o entendimento predominante é aquele de que a prévia garantia do juízo deve ser obedecida para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja recebida, tendo em vista que o prazo de 15 dias para impugnar começará somente após a penhora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ª ed., rev., ampl., atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

____. **Cumprimento da Sentença**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3 .

____. **Curso sistematizado de direito processual civil: Tutela Jurisdicional e executiva**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3 .

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília. DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2012.

____. **Lei nº 11.232/2005**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2012.

____. **Lei nº 11.382/2006**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2012.

____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0309.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2012.

____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 196**. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0196.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2012.

____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 46**. Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0046.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2012.

____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 331**. A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Disponível em:

http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0331a0360.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2012.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 2012.032381-9 - DECISÃO QUE CONDICIONA O RECEBIMENTO... Agravante: Brasil Telecom S/A, Agravada: Terezinha Brighenti Chechetto, Relator: José Carlos Carstens Köhler. Data da decisão: 07-08-2012.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 2012.008230-8 - INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXA DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO... Agravante: Brasil Telecom S/A, Agravado: Claiton Luís Bork, Relator: José Carlos Carstens Köhler. Data da decisão: 07-08-2012.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 2007.013169-8 - COBRANÇA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR... Agravante: Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, Agravado: Emilio Ribeiro, Relator: Edson Ubaldo. Data da decisão: 13-10-2009.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 2008.054677-5 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO... Agravante: Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, Agravados: Vicente Francisco Fernandes e José Waldir Meira, Relator: Fernando Carioni. Requerente: Requerido: Data da decisão: 26/01/2010.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 2009.071185-6 - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL... Agravante: Brasil Telecom, Agravado: Mercedes Rosa Dellabona e outros, Relator: Salim Schead dos Santos. Data da decisão: 23/04/2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 70048703052 - PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO...Agravante: Jacqueline Malezan Agravado: Leonida Maria Bortolazzo Pinto, Relatora: Mylene Maria Michel. Data da decisão: 19/06/12.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo Interno n. 70050468552 - DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO...Agravante: Ministério Público, Agravado: Aoyama Indústria e Comercio de Aparelhos Eletricos Ltda, Relator: Nelson José Gonzaga. Data da decisão: 23/08/2012.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 70043645001 - SERVIDÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA...Agravante: Eleo Lourenco Stumpf e outros, Agravada: Rimar Angelo Rech e outros, Relatora: Liege Puricelli Pires. Data da decisão: 22/09/2011.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 70050243476 - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADO... Agravante: Gilmar Pedro Bampi, Agravado: RGE – Rio Grande Energia S.A, Relatora: Denise Oliveira Cezar. Data da decisão: 01/08/2012.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo Interno n. 70050847540 - PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA... Agravante: Dispersul Veículos Ltda, Agravado: Claudiomiro Antonio da Silva, Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Data da decisão: 27/09/2012.

____. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 70032961906 - PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA... Agravante: Alda Marina Stefanneli Albuquerque, Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Data da decisão: 17/08/2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**: Processo de execução dos títulos extrajudiciais. São Paulo: Saraiva. 2006. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 2ª ed., rev., ampl., atual., Bahia: JusPodvm. 2010. v. 5.

____. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11ª ed., rev., ampl., atual., Bahia: JusPodvm. 2009. v. 1.

____. Impugnação do executado (Lei federal n. 11.232/2005). **Panóptica**: Vitória, ano 1, n. 3, 2006, p. 63-94. Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 6 de outubro de 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed., rev., atual., São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª ed., atual., São Paulo: Saraiva. 2009, v. 3.

KNIJNIK, Danilo. “Comentário ao art. 475-L”, in OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (coord.) **A nova Execução**. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. **O novo processo de execução no C.P.C – Lei n. 11.232/05 e 11.282/06**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: execução. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

____. **Processo de Execução**. 3ª. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 20011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: teoria geral : princípios fundamentais. 2ª. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

____. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. et al. **Reforma do CPC**: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 9ª ed., ver. ampl., atual., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

PEREIRA, Flávia do Canto. **Exceção de pré-executividade**. Disponível em: <http://www.eb1985.silviamarinhodesign.com.br/excecaoodepreexecutividade.pdf>. Acessado em: 6 de outubro de 2012.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.

REIS, Rômulo Resende. Exceção de pré-executividade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 247, 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4936>. Acessado em: 6 de outubro 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil**. . 5ª ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

SCHERER, Sheila. **Exceção de pré-executividade**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9003&revista_caderno=21. Acessado em: 6 de outubro de 2012.

SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. **Exceção de pré-executividade**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Marta Maria Gomes Silva. Impugnação à Execução – Lei nº 11.232/2005. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. Porto Alegre: Síntese. v. 11, n. 59, p. 7-33, maio/jun. 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 4ª ed., rev., atual., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. 9ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006-2007. v. 2.

ZAVASCKY, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3º ed., ver., ampl., atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.